



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério do Equipamento Social

Despacho Normativo n.º 35/2000:

Determina quais as acções que podem ser objecto de
comparticipação financeira 4403

Ministérios das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 657/2000:

Aplica o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro,
às carreiras de regime geral dos grupos de pessoal técnico-
-profissional e administrativo da Inspeção-Geral de Finan-
ças 4404

Ministério da Economia

Portaria n.º 658/2000:

Fixa as características do gás natural a transportar atra-
vés da rede de alta pressão e a distribuir 4404

Ministério da Justiça

Portaria n.º 659/2000:

Desdobra o círculo judicial de Almada, ficando a
comarca de Sesimbra agregada ao círculo judicial de
Setúbal, e agrega os círculos judiciais de Barcelos e
Vila do Conde e os círculos judiciais de Cascais e Oeiras 4405

Portaria n.º 660/2000:

Altera o quadro de pessoal da 1.^a Conservatória do
Registo Predial de Almada 4405

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 661/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Salir, município de Loulé, e na freguesia e município de São Brás de Alportel ... 4405

Portaria n.º 662/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Ameixial, município de Loulé, na freguesia de Cachopo, município de Tavira, e na freguesia de Martim Longo, município de Alcoutim ... 4405

Portaria n.º 663/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de São Brás de Alportel e na freguesia de Cachopo, município de Tavira 4406

Portaria n.º 664/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Martim Longo e Vaqueiros, município de Alcoutim 4407

Portaria n.º 665/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia da Conceição, município de Tavira 4407

Portaria n.º 666/2000:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa das Furnazinhas, abrangendo vários prédios rústicos situados na freguesia de Odeleite, município de Castro Marim. Revoga a Portaria n.º 521/2000, de 25 de Julho 4408

Portaria n.º 667/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vaqueiros, município de Alcoutim, e na freguesia de Cachopo, município de Tavira 4408

Portaria n.º 668/2000:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 722-T/92, de 15 de Julho, vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Penamacor 4408

Portaria n.º 669/2000:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades da Torre, Quinta Nova e outras (processo n.º 1600-DGF), situada nas freguesias de Branca, Santana do Mato e Coruche, município de Coruche 4409

Portaria n.º 670/2000:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Pedrógão de São Pedro, abrangendo vários prédios rústicos situados na freguesia de Aldeia de Santa Margarida, município de Idanha-a-Nova, e nas freguesias de Penamacor e Pedrógão de São Pedro, município de Penamacor. Revoga a Portaria n.º 504/2000, de 25 de Julho 4409

Portaria n.º 671/2000:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 758/98, de 14 de Setembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Catarina da Cruz do Bispo, município de Tavira 4410

Portaria n.º 672/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Alcoutim 4410

Portaria n.º 673/2000:

Renova, por um período de 15 anos, a concessão da zona de caça associativa do Casal das Freiras, constituída por um prédio rústico designado por Casal das Freiras, situado na freguesia da Madalena, município de Tomar. Revoga a Portaria n.º 510/2000, de 25 de Julho 4411

Portaria n.º 674/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Penamacor 4411

Despacho Normativo n.º 36/2000:

Estabelece as taxas a pagar pela concessão de autorizações especiais de caça nas zonas de caça sociais da Anta, Ribeira de Cadelos, Serra da Nogueira, Baceiro, Alcaria Alta, Sabor, Alvão, Revilheira, Silveiras, Castelos, Torre, São Cristóvão e Cabrela 4412

Ministério da Educação

Decreto Regulamentar n.º 12/2000:

Fixa os requisitos necessários para a constituição de agrupamentos de estabelecimentos de educação pré-escolar e do ensino básico, bem como os procedimentos relativos à sua criação e funcionamento 4417

Portaria n.º 675/2000:

Aprova os planos de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem e do ano complementar de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem da Imaculada Conceição 4420

Portaria n.º 676/2000:

Aprova os planos de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem e do ano complementar de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa 4423

Portaria n.º 677/2000:

Aprova o plano de estudos e regulamento do curso bietápico de licenciatura em Gestão Turística e Hoteleira da Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche, criado pela Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho ... 4425

Portaria n.º 678/2000:

Autoriza o funcionamento do curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem Jean Piaget do Nordeste 4427

Portaria n.º 679/2000:

Autoriza o funcionamento do curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem Jean Piaget de Viseu 4428

Portaria n.º 680/2000:

Define a área de formação especializada em inspeção da educação que habilita para o exercício de funções inspectivas no âmbito da Inspeção-Geral da Educação 4429

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2000:

Remuneração das obrigações de caixa de valor nominal inferior a € 50 000 que sejam objecto de oferta pública de subscrição 4430

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Despacho Normativo n.º 35/2000**

Considerando a necessidade de incentivar a eficiência dos transportes urbanos e locais de passageiros fora das áreas metropolitanas, melhorando a sua relevante função ao serviço das populações envolvidas e minimizando os efeitos nocivos sobre o ambiente, o Orçamento do Estado para 2000 prevê a atribuição de 350 000 contos destinados a estudos ou acções que visem aumentar a qualidade do serviço de transportes urbanos municipais de passageiros.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21/86, de 14 de Fevereiro, e no Despacho Normativo n.º 34/86, de 9 de Maio, determino o seguinte:

1 — Podem ser objecto de comparticipação financeira, ao abrigo do presente despacho, as seguintes acções:

- a) Aquisição de veículos automóveis pesados de passageiros com data de fabrico posterior a 31 de Dezembro de 1998 que reúnam as condições exigidas na Directiva n.º 92/97/CEE, de 10 de Novembro de 1992, e observem os valores limites fixados na linha B do quadro constante do n.º 8.3.1.1 do anexo n.º 2 à Directiva n.º 88/77/CEE, de 3 de Dezembro de 1987, na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 91/542/CEE, de 1 de Outubro de 1991, transpostas pela Portaria n.º 1080/97, de 29 de Outubro;
- b) Estudo e implementação de acções que visem a melhoria da informação ao público do sistema de transportes colectivos de passageiros, incluindo informação sonora e tátil para pessoas com deficiência visual e escrita para pessoas com deficiência auditiva;
- c) Aquisição e instalação de sistemas de apoio à exploração dos transportes urbanos colectivos de passageiros;
- d) Estudo e implantação de medidas que assegurem a prioridade de circulação aos transportes públicos rodoviários de passageiros nos meios urbanos;
- e) Estudo, desenvolvimento, aquisição e instalação de equipamentos que permitam a introdução no sistema tarifário de novas tecnologias que permitam e desenvolvam a utilização de títulos de transporte multimodal;
- f) Estudo dos padrões das deslocações, da reestruturação das redes de transportes colectivos urbanos de passageiros e do sistema tarifário, bem como do seu enquadramento legislativo;
- g) Estudo e realização de acções dirigidas à promoção da utilização do sistema de transportes colectivos;
- h) Criação, adopção ou melhoria das condições de acessibilidade, de estada e de segurança nas paragens dos transportes colectivos urbanos de passageiros.

2 — A comparticipação financeira referida no número anterior deve revestir a forma de protocolo, de contratos-programa ou de acordos de colaboração a celebrar entre a Direcção-Geral de Transportes Terrestres e câmaras municipais, associações ou agrupamentos de municípios, serviços municipalizados e empresas municipais, intermunicipais e regionais, constituídas nos termos da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, nos quais se definirão as responsabilidades jurídicas, técnicas e financeiras de cada uma das partes.

3 — O valor da comparticipação financeira terá como limite máximo 90 % do custo total do estudo ou da acção.

4 — Quando os estudos ou intervenções forem objecto de financiamento por várias fontes, a percentagem referida no número anterior aplica-se à diferença entre o custo total e o montante concedido pelas outras fontes de financiamento.

5 — Os protocolos, contratos-programa ou acordos de colaboração, a celebrar nos termos dos números anteriores, só serão válidos mediante homologação do ministro da tutela da área dos transportes.

6 — As candidaturas serão apresentadas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres até ao dia 31 de Agosto de 2000.

7 — O processamento da comparticipação financeira da administração central relativa às acções constantes do n.º 1 será feito através da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

8 — As entregas das comparticipações financeiras podem fazer-se de uma só vez, ao promotor da acção, após a sua conclusão ou, parcelarmente, mediante comprovação dos pagamentos efectuados ou comprovação e verificação do grau de realização da acção, conforme o caso.

9 — Tratando-se de projectos plurianuais, as entregas de comparticipações financeiras podem também ser feitas mediante pedidos de adiantamento apresentados pelas entidades promotoras das acções, devendo a comprovação das despesas ser efectuada nos termos do número anterior, até 31 de Dezembro de 2001.

10 — A comprovação da aplicação das verbas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente despacho é feita até 31 de Dezembro de 2001, mediante a apresentação de facturas e recibos contendo a especificação das características técnicas dos veículos, o preço e o tipo de contrato, para além das respectivas folhas de aprovação de marca e modelo.

11 — A não comprovação das despesas no prazo estabelecido dá lugar a reposição dos montantes recebidos, acrescidos de juros, contados a partir da data da disponibilização da verba e calculados de acordo com a taxa média praticada pelas instituições bancárias autorizadas a fazer operações activas de prazo superior a cinco anos.

Ministério do Equipamento Social, 21 de Julho de 2000. — O Secretário de Estado dos Transportes, *António Guilhermino Rodrigues*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 657/2000

de 29 de Agosto

Considerando a publicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, que estabelece regras sobre o regime geral de estruturação de carreiras da Administração Pública;

Considerando que é necessário proceder, no quadro de pessoal da Inspecção-Geral de Finanças, às necessárias alterações daí decorrentes:

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, manda o Governo,

pelos Ministros das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que o quadro do pessoal da Inspecção-Geral de Finanças, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de Agosto, na parte respeitante às carreiras de regime geral dos grupos de pessoal técnico-profissional e administrativo, seja substituído pelo mapa anexo ao presente diploma.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento, em 15 de Junho de 2000. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 31 de Julho de 2000.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Carreira	Conteúdo funcional	Categoria/cargo	Número de lugares
Técnico-profissional ..	Técnico-profissional	Transcrição do conteúdo dos documentos de origem, verificação da conformidade dos registos efectuados e outras funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal... Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	9 (a) 19
	Técnico-profissional de manutenção.	Manutenção dos edifícios e instalações, conservação e reparação de equipamentos.	Técnico profissional de manutenção especialista principal. Técnico profissional de manutenção especialista. Técnico profissional de manutenção principal. Técnico profissional de manutenção de 1.ª classe. Técnico profissional de manutenção de 2.ª classe	1
Administrativo	Assistente administrativo	Execução de tarefas nas áreas de administração de pessoal, financeira, patrimonial e expediente e arquivo e assegurar trabalhos em tratamento de texto.	Assistente administrativo especialista.	3
			Assistente administrativo principal.	8
			Assistente administrativo	3

(a) Sete lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 658/2000

de 29 de Agosto

O n.º 2 da base xxv anexa ao Decreto-Lei n.º 274-C/93, de 4 de Agosto, que aprovou as bases da concessão do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão, remeteu para portaria do Ministro da Economia a fixação das características do gás natural, sob proposta da concessionária.

Ao abrigo da citada disposição, a TRANSGÁS — Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S. A., na qualidade de titular da referida concessão, requereu ao Ministro da Economia a fixação das características do gás natural.

Na sequência deste pedido, foram igualmente ouvidas as concessionárias de distribuição regional de gás natural.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

Único. As características do gás natural, a transportar através da rede de alta pressão e a distribuir, devem apresentar os seguintes valores:

- Poder calorífico superior, calculado nas condições de referência, 1013 mbar e 0°C=42,00 MJ/m³ (n);
- Densidade=0,6500;
- Índice de Wobbe, relativo ao poder calorífico superior, calculado nas condições de referência, 1013 mbar e 0°C, e à densidade=52,09/MJ/m³ (n).

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 26 de Julho de 2000.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 659/2000

de 29 de Agosto

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 3/2000, de 3 de Janeiro, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados, para efeitos de afectação de juiz de instrução criminal, o seguinte:

1.º O círculo judicial de Almada é desdobrado, ficando a comarca de Sesimbra agregada ao círculo judicial de Setúbal.

2.º São agregados os círculos judiciais de Barcelos e Vila do Conde e os círculos judiciais de Cascais e Oeiras.

3.º A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários providenciará pelo destacamento de oficiais de justiça para apoio dos juizes afectos em exclusividade à instrução criminal.

Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, em 28 de Julho de 2000.

Portaria n.º 660/2000

de 29 de Agosto

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/95, de 16 de Março, que o quadro de pessoal da 1.ª Conservatória do Registo Predial de Almada seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 3 de Agosto de 2000.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 661/2000

de 29 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Salir, município de Loulé, com uma área de 130,7860 ha, e na freguesia e município de São Brás de Alportel, com uma área de 271,9550 ha, o que perfaz a área total de 402,7410 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores dos Montes Novos, com o número de pessoa colectiva 504370030 e sede em Montes Novos, Loulé, a zona de caça associativa dos Montes Novos (processo n.º 2320 da Direcção-Geral das Florestas).

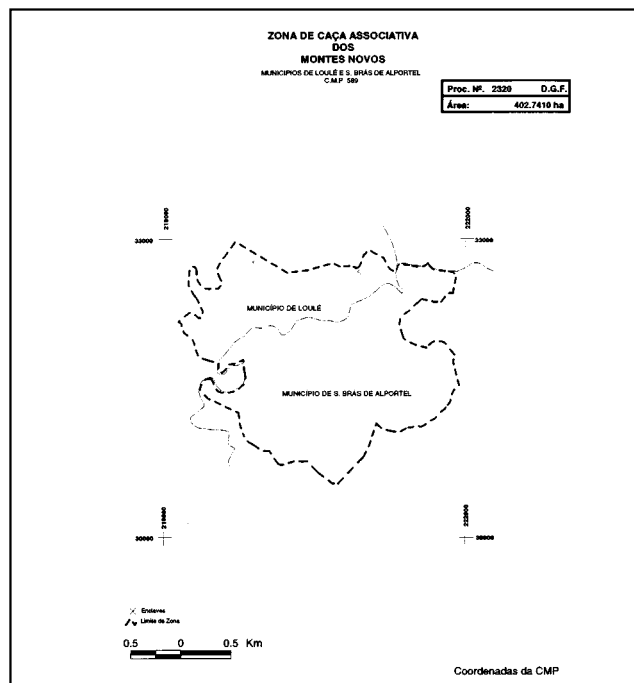
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 27 de Julho de 2000.



Portaria n.º 662/2000

de 29 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Ameixial, município de Loulé, com uma área de 180 ha, na freguesia de

Cachopo, município de Tavira, com uma área de 750,60 ha, e na freguesia de Martim Longo, município de Alcoutim, com uma área de 39,40 ha, o que perfaz a área total de 970 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Migrantes — Associação de Caçadores, com o número de pessoa colectiva 504328522 e sede em Mealha, Cachopo, Tavira, a zona de caça associativa da Mealha (processo n.º 2342 da Direcção-Geral das Florestas).

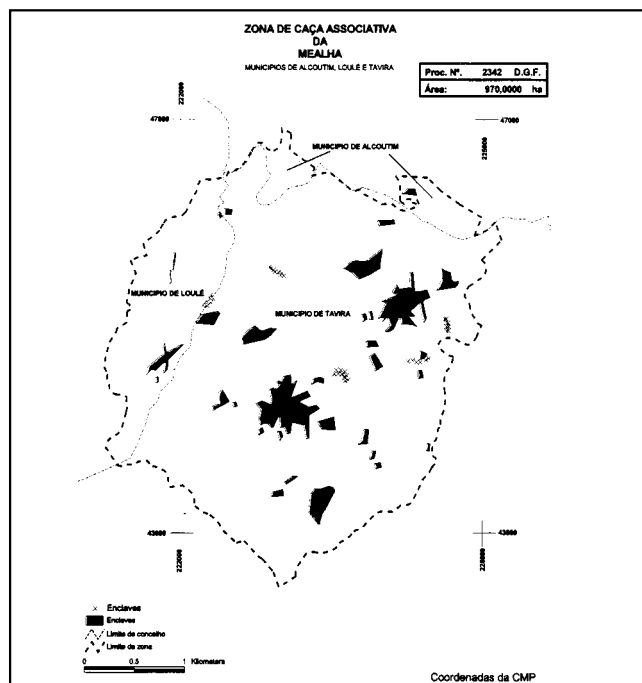
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 27 de Julho de 2000.



Portaria n.º 663/2000

de 29 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos os conselhos cinegéticos municipais e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de São Brás de Alportel, com uma área de 1381,3290 ha, e na freguesia de Cachopo, município de Tavira, com uma área de 18,6780 ha, o que perfaz a área total de 1400,0070 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca dos Parisés, com o número de pessoa colectiva 502794623 e sede em Parisés, São Brás de Alportel, a zona de caça associativa de Parisés (processo n.º 2319 da Direcção-Geral das Florestas).

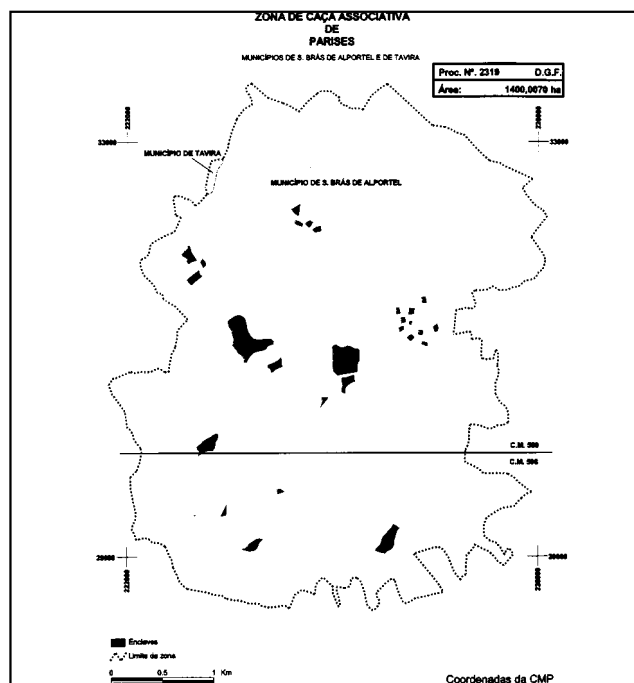
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 27 de Julho de 2000.



Portaria n.º 664/2000

de 29 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Martim Longo e Vaqueiros, município de Alcoutim, com uma área de 575,37 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca do Pão Duro, com o número de pessoa colectiva 504978018 e sede em Pão Duro, Vaqueiros, Alcoutim, a zona de caça associativa do Pão Duro (processo n.º 2341 da Direcção-Geral das Florestas).

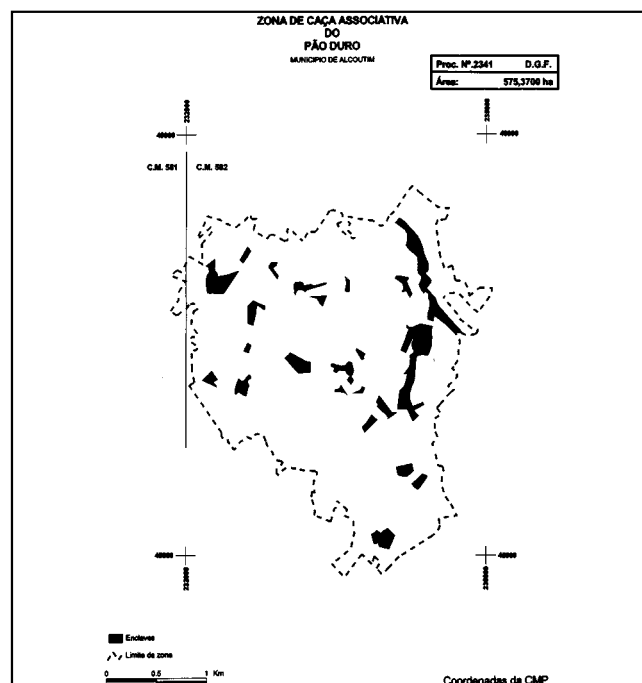
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 31 de Julho de 2000.

**Portaria n.º 665/2000**

de 29 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia da Conceição, município de Tavira, com uma área de 570 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores dos Cintados, com o número de pessoa colectiva 504165020 e sede em Cintados, Santa Maria, Tavira, a zona de caça associativa dos Cintados (processo n.º 2347 da Direcção-Geral das Florestas).

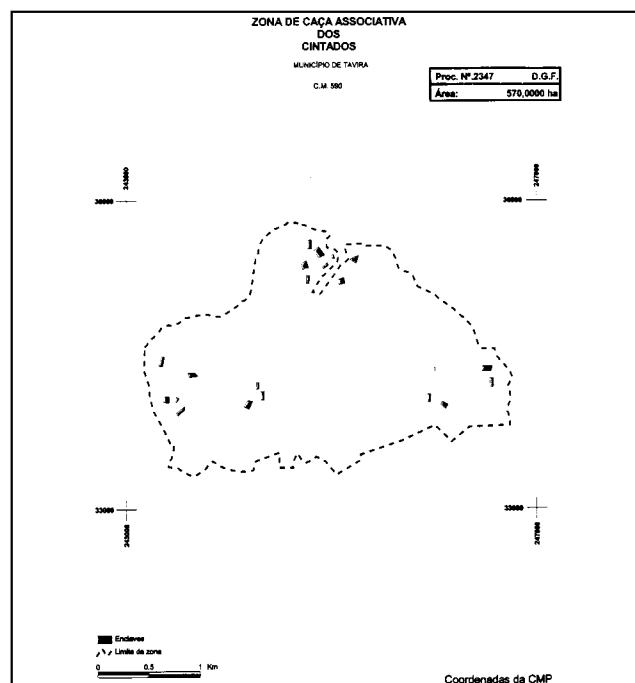
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 31 de Julho de 2000.



Portaria n.º 666/2000**de 29 de Agosto**

Pela Portaria n.º 640-V2/94, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores e Pescadores das Furnazinhas a zona de caça associativa das Furnazinhas (processo n.º 1677-DGF), situada na freguesia de Odeleite, município de Castro Marim, com uma área de 1433 ha, válida até 14 de Julho de 2000.

Por força do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, foi a zona de caça associativa das Furnazinhas regularizada pela Portaria n.º 862/97, de 10 de Setembro, tendo a sua área sido reduzida para 1287,3210 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a renovação da zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa das Furnazinhas (processo n.º 1677-DGF), abrangendo vários prédios rústicos situados na freguesia de Odeleite, município de Castro Marim, com uma área de 1287,3210 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 640-V2/94, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 862/97, de 10 de Setembro.

3.º É revogada a Portaria n.º 521/2000, de 25 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Agosto de 2000.

Portaria n.º 667/2000**de 29 de Agosto**

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Vaqueiros, município de Alcoutim, com uma área de 69,03 ha, e na freguesia de Cachopo, município de Tavira, com uma área de 610,97 ha, o que perfaz a área total de 680 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores da Amoreira, com o número de pessoa colectiva 974977845 e sede em Amoreira, Cachopo, Tavira, a zona de caça associativa da Amoreira (processo n.º 2325 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na

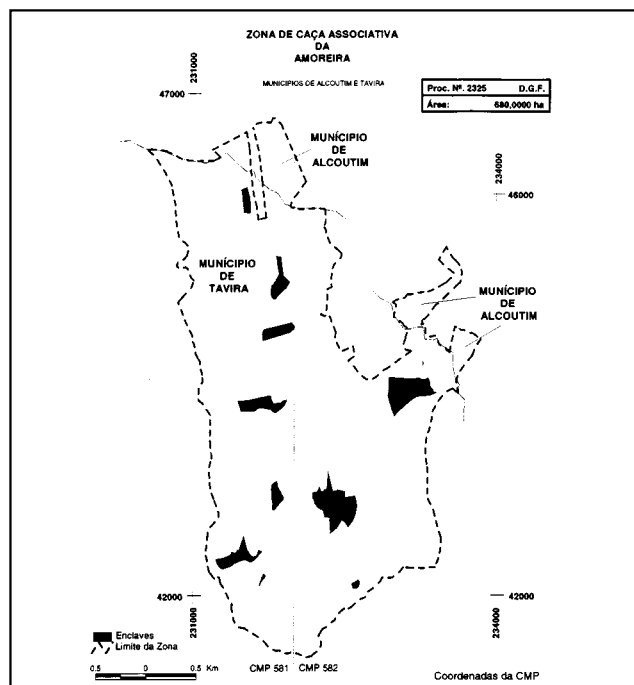
Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Agosto de 2000.

**Portaria n.º 668/2000****de 29 de Agosto**

Pela Portaria n.º 722-T/92, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Penamacor a zona de caça associativa de Penamacor, processo n.º 1126-DGF, situada na freguesia e município de Penamacor, com uma área de 2478 ha, válida até 15 de Julho de 2004.

Por força do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, foi a zona de caça associativa de Penamacor regularizada pela Portaria n.º 617/97, de 8 de Agosto, tendo reduzido a sua área para 775,9912 ha.

A concessionária requereu entretanto a anexação de vários prédios rústicos à referida zona de caça, com uma área de 679,9750 hectares.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei

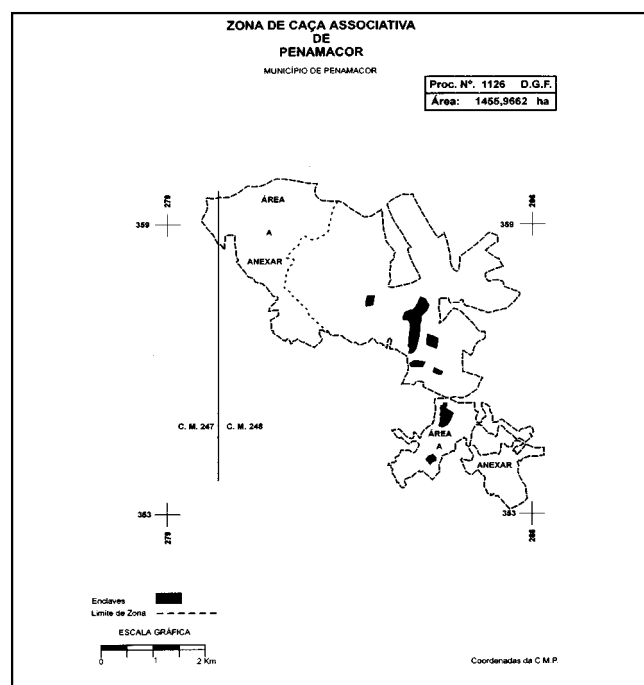
n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 722-T/92, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 617/97, de 8 de Agosto, vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Penamacor, com uma área de 679,9750 ha, ficando a zona de caça com a área total de 1455,9662 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Agosto de 2000.

**Portaria n.º 669/2000**

de 29 de Agosto

Pela Portaria n.º 694/95, de 30 de Junho, alterada pela Portaria n.º 101/98, de 25 de Fevereiro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca Carapuçanense a zona de caça associativa das Herdades da Torre, Quinta Nova e outras (processo n.º 1600-DGF), situada nas freguesias de Branca, Santana do Mato e Coruche, município de Coruche, com uma área de 2100,6250 ha, válida até 13 de Julho de 2000.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa

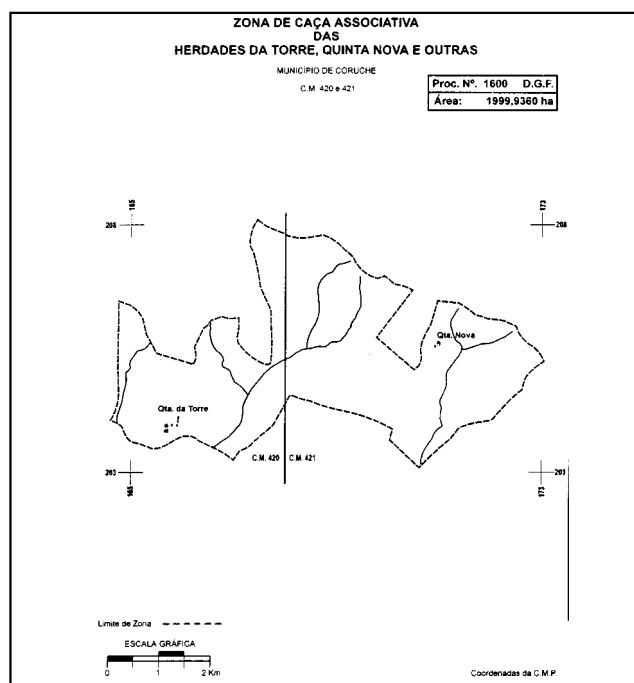
das Herdades da Torre, Quinta Nova e outras (processo n.º 1600-DGF), abrangendo vários prédios rústicos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, situados nas freguesias de Branca, Santana do Mato e Coruche, município de Coruche, com uma área de 1999,936 ha.

2.º Mantém-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 694/95, de 30 de Junho, com excepção da obrigação respeitante à permanente fiscalização da zona de caça, que passa a ser assegurada por um só guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

3.º É revogada a Portaria n.º 506/2000, de 25 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Agosto de 2000.

**Portaria n.º 670/2000**

de 29 de Agosto

Pela Portaria n.º 592/94, de 13 Julho, alterada pela Portaria n.º 569-E/96, de 10 de Outubro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Pedrógão de São Pedro a zona de caça associativa de Pedrógão de São Pedro (processo n.º 1590-DGF), situada nas freguesias de Penamacor e Pedrógão de São Pedro, município de Penamacor, e na freguesia de Aldeia de Santa Margarida, município de Idanha-a-Nova, por lapso não referida na dita portaria, com uma área de 1881,0600 ha, válida até 13 de Julho de 2000.

Por força do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, foi a zona de caça associativa de Pedrógão de São Pedro regularizada pela Portaria n.º 1003/97, de 24 de Setembro, tendo a sua área sido reduzida para 1537,9350 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a renovação da zona de caca.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

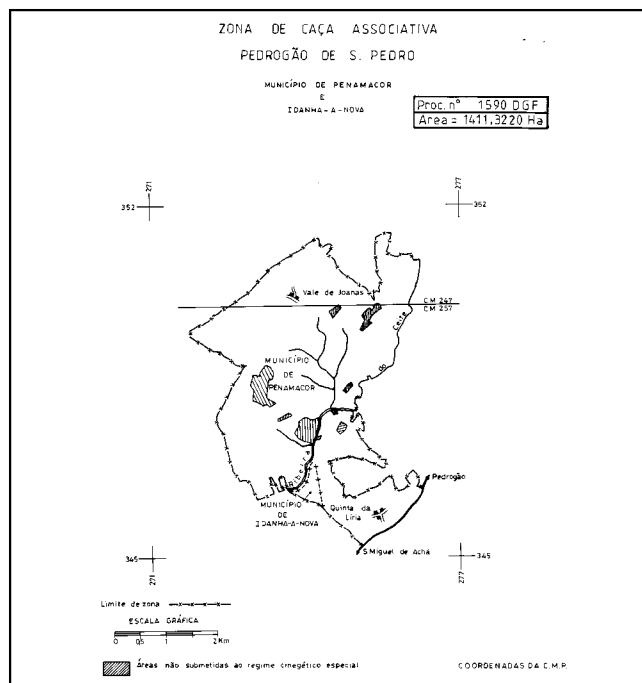
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Pedrógão de São Pedro (processo n.º 1590-DGF), abrangendo vários prédios rústicos situados na freguesia de Aldeia de Santa Margarida, município de Idanha-a-Nova, com a área de 49,35 ha, e nas freguesias de Penamacor e Pedrógão de São Pedro, município de Penamacor, com a área de 1361,9720 ha, perfazendo uma área total de 1411,3220 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Mantém-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 592/94, de 13 Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 569-E/96, de 10 de Outubro, e 866/96, de 18 de Dezembro.

3.º É revogada a Portaria n.º 504/2000, de 25 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 671/2000

de 29 de Agosto

Pela Portaria n.º 758/98, de 14 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 712/99, de 24 de Agosto, foi concedida ao Clube de Caça e Pesca da Várzea do Vinagre a zona de caça associativa das Várzeas do Vinagre, processo n.º 2084-DGF, situada na freguesia de Santa Catarina da Cruz do Bispo, município de Tavira, com uma área de 1288,4125 ha, válida até 14 de Setembro de 2010.

A concessionária requereu entretanto a anexação de vários prédios rústicos à referida zona de caça, com uma área de 120 ha.

Assim:

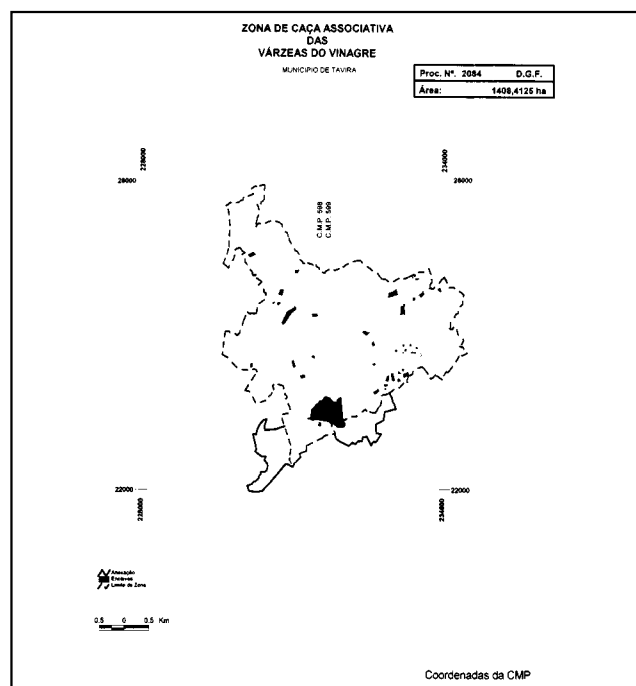
Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 758/98, de 14 de Setembro, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santa Catarina da Cruz do Bispo, município de Tavira, com uma área de 120 ha, ficando a zona de caça com a área total de 1408,4125 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 672/2000

de 29 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Alcoutim, com uma área de 758,1450 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca de Guerreiros do Rio, com o número de pessoa colectiva 502863404 e sede em Guerreiros do Rio, Alcoutim, a zona de caça associativa da Corte das Donas (processo n.º 2350 da Direcção-Geral das Florestas).

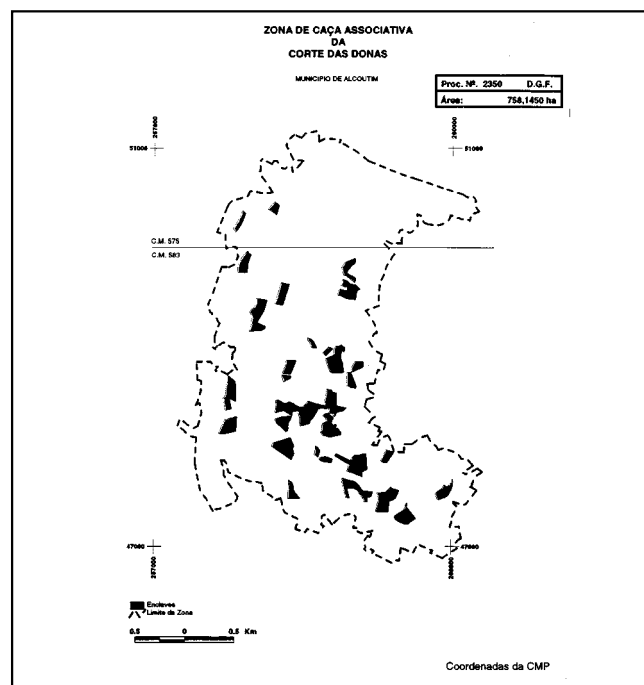
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 673/2000

de 29 de Agosto

Pela Portaria n.º 662/92, de 8 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Casal das Freiras a zona de caça associativa do Casal das Freiras (processo n.º 967-DGF), situada na freguesia da Madalena, município de Tomar, com uma área de 181,4640 ha, válida até 8 de Julho de 2000.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 15 anos, a concessão da zona de caça associativa do Casal das Freiras (processo n.º 967-DGF), constituída por um prédio rústico designado por Casal das Freiras, situado na freguesia da Madalena, município de Tomar, com uma área de 181,4640 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 662/92, de 8 de Julho.

3.º É revogada a Portaria n.º 510/2000 de 25 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Agosto de 2000.

Portaria n.º 674/2000

de 29 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia e município de Penamacor, com uma área de 657,90 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, ao Clube de Caça e Pesca de Penamacor, com o número de pessoa colectiva 501983554 e sede no Jardim da República, Penamacor, a zona de caça associativa de Eirinhas (processo n.º 2336 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

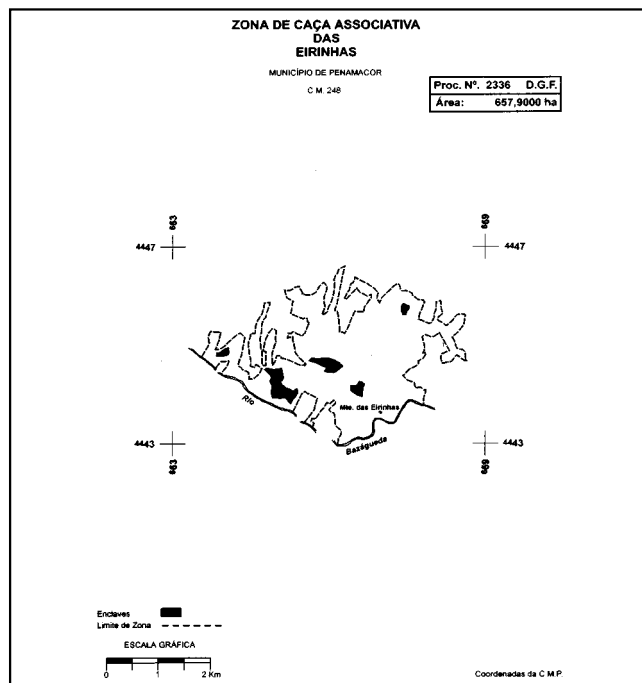
4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fisca-

lização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Agosto de 2000.



Despacho Normativo n.º 36/2000

Nos termos das disposições conjugadas do artigo 25.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e da Portaria n.º 893/98, de 10 de Outubro, estabelecem-se as taxas a pagar pela concessão de autorizações especiais de caça das zonas de caça sociais da Anta, Ribeira de Cadelos, Serra da Nogueira, Baceiro, Alcaria Alta, Sabor, Alvão, Revilheira, Silveiras, Castelos, Torre, São Cristóvão e Cabrela:

Zona de caça social da Anta (n.º 226-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 893/98, de 10 de Outubro

1 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça pelos caçadores proprietários, usufrutuários e arrendatários dos terrenos integrados na ZCS, pelos caçadores sócios de clubes ou associações participantes na gestão da ZCS não associados em zonas de caça integradas na 1.ª região cinegética e ainda pelos caçadores com residência registada na carta de caçador nas freguesias de Bigorne, Lalim e Lazarim, do município de Lamego, não associados em zonas de caça integradas na 1.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e perdiz — 200\$;
Caça de montaria ao javali — 2000\$.

2 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do município de Lamego não associados em zonas de caça integradas na 1.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e perdiz — 1500\$;
Caça de montaria ao javali — 4000\$.

3 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores não residentes no município de Lamego não associados em zonas de caça integradas na 1.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e perdiz — 2000\$;
Caça de montaria ao javali — 5000\$.

4 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos demais caçadores nacionais são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e perdiz — 3000\$;
Caça de montaria ao javali — 5500\$.

Zona de caça social da Ribeira de Cadelos (n.º 300-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 893/98, de 10 de Outubro

5 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça pelos caçadores proprietários, usufrutuários e arrendatários dos terrenos integrados na ZCS, pelos caçadores sócios de clubes ou associações participantes na gestão da ZCS não associados em zonas de caça integradas na 2.ª região cinegética e ainda pelos caçadores com residência registada na carta de caçador nas freguesias de Ade, Amoreira, Castelo Mendo, Mesquitela e Monte Perobolso, do município de Almeida, não associados em zonas de caça integradas na 2.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 500\$;
Caça de salto ao coelho, perdiz e lebre — 500\$;
Caça de montaria ao javali — 1000\$;
Caça de espera ao javali — 5000\$.

6 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do município de Almeida não associados em zonas de caça integradas na 2.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 1500\$;
Caça de salto ao coelho, perdiz e lebre — 1500\$;
Caça de montaria ao javali — 2000\$;
Caça de espera ao javali — 7500\$.

7 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores não residentes no município de Almeida não associados em zonas de caça integradas na 2.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 2000\$;
Caça de salto ao coelho, perdiz e lebre — 2000\$;
Caça de montaria ao javali — 3000\$;
Caça de espera ao javali — 10 000\$.

8 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos demais caçadores nacionais são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 3000\$;
Caça de salto ao coelho, perdiz e lebre — 3000\$;
Caça de montaria ao javali — 4000\$;
Caça de espera ao javali — 15 000\$.

Tabela a que se refere a alínea h) do n.º 11.º da Portaria n.º 893/98, de 10 de Outubro

As taxas suplementares são as seguintes:

Caça de espera ao javali:

Troféu de 4 cm a 6,5 cm — 15 000\$;
Troféu de 6,6 cm a 7,8 cm — 25 000\$;
Troféu superior a 7,8 cm — 40 000\$.

Tabela a que se referem as alíneas i) e j) do n.º 11.º da Portaria n.º 893/98, de 10 de Outubro

As taxas eventuais são as seguintes:

Caça de espera ao javali:

Por cada tiro falhado — 2500\$;
Por cada animal ferido e não cobrado — 15 000\$;
Por desobediência ao guia — 10 000\$.

Zona de caça social da Serra da Nogueira (n.º 381-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 893/98, de 10 de Outubro

9 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça pelos caçadores proprietários, usufrutuários e arrendatários dos terrenos integrados na ZCS, pelos caçadores sócios de clubes ou associações participantes na gestão da ZCS não associados em zonas de caça integradas na 1.ª região cinegética e ainda pelos caçadores com residência registada na carta de caçador nas freguesias de Carracedo, Gostei, Mós, Nogueira, Rebordãos, Rebordainhos, Santa Comba de Rossas, Sortes e Zoio, do município de Bragança, Celas, do município de Vinhais, e Soutelo Mourisco, do município de Macedo de Cavaleiros, não associados em zonas de caça integradas na 1.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 250\$;
Caça de salto ao coelho, perdiz e lebre — 100\$;
Caça de montaria ao javali — 2000\$.

10 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores residentes nas restantes freguesias dos municípios de Bragança, Vinhais e Macedo de Cavaleiros não associados em zonas de caça integradas na 1.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 1000\$;
Caça de salto ao coelho, perdiz e lebre — 1000\$;
Caça de montaria ao javali — 4000\$.

11 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores não residentes nos municípios de Bragança, Vinhais e Macedo de Cavaleiros não associados em zonas de caça integradas na 1.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 2000\$;
Caça de salto ao coelho, perdiz e lebre — 2000\$;
Caça de montaria ao javali — 5000\$.

12 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos demais caçadores nacionais são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 3000\$;
Caça de salto ao coelho, perdiz e lebre — 3000\$;
Caça de montaria ao javali — 5500\$.

Zona de caça social do Baceiro (n.º 382-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 893/98, de 10 de Outubro

13 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça pelos caçadores proprietários, usufrutuários e arrendatários dos terrenos integrados na ZCS, pelos caçadores sócios de clubes ou associações participantes na gestão da ZCS não associados em zonas de caça integradas na 1.ª região cinegética e ainda pelos caçadores com residência registada na carta de caçador nas freguesias de Parâmio, Carragosa e Espinhosela, do município de Bragança, não associados em zonas de caça integradas na 1.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 250\$;
Caça de salto ao coelho e perdiz — 200\$;
Caça de montaria ao javali — 2500\$.

14 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do município de Bragança não associados em zonas de caça integradas na 1.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 1500\$;
Caça de salto ao coelho e perdiz — 1500\$;
Caça de montaria ao javali — 5000\$.

15 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores não residentes no município de Bragança não associados em zonas de caça integradas na 1.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 2000\$;
Caça de salto ao coelho e perdiz — 2000\$;
Caça de montaria ao javali — 6000\$.

16 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos demais caçadores nacionais são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 3000\$;
Caça de salto ao coelho e perdiz — 3000\$;
Caça de montaria ao javali — 6500\$.

Zona de caça social de Alcaria Alta (n.º 1629-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 893/98, de 10 de Outubro

17 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça pelos caçadores proprietários, usufrutuários e arrendatários dos terrenos integrados na ZCS, pelos caçadores sócios de clubes ou associações participantes na gestão da ZCS não associados em zonas de caça integradas na 5.ª região cinegética e ainda pelos caçadores com residência registada na carta de caçador

na freguesia de Cachopo, do município de Tavira, não associados em zonas de caça integradas na 5.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 1500\$;
 Caça de salto à perdiz — 5000\$ (por grupo);
 Caça de espera ao javali — 5000\$;
 Caça de montaria ao javali — 3000\$;
 Caça de espera aos tordos — 1500\$.

18 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do município de Tavira não associados em zonas de caça integradas na 5.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 2500\$;
 Caça de salto à perdiz — 10 000\$ (por grupo);
 Caça de espera ao javali — 10 000\$;
 Caça de montaria ao javali — 5000\$;
 Caça de espera aos tordos — 2500\$.

19 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores não residentes no município de Tavira não associados em zonas de caça integradas na 5.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 3500\$;
 Caça de salto à perdiz — 15 000\$ (por grupo);
 Caça de espera ao javali — 15 000\$;
 Caça de montaria ao javali — 7500\$;
 Caça de espera aos tordos — 3500\$.

20 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos demais caçadores nacionais são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 5000\$;
 Caça de salto à perdiz — 20 000\$ (por grupo);
 Caça de espera ao javali — 20 000\$;
 Caça de montaria ao javali — 10 000\$;
 Caça de espera aos tordos — 5000\$.

Tabela a que se refere a alínea h) do n.º 11.º da Portaria n.º 893/98, de 10 de Outubro

As taxas suplementares são as seguintes:

Caça de espera ao javali:

Troféu de 4 cm a 6,5 cm — 15 000\$;
 Troféu de 6,6 cm a 7,8 cm — 25 000\$;
 Troféu superior a 7,8 cm — 40 000\$.

Tabela a que se referem as alíneas i) e j) do n.º 11.º da Portaria n.º 893/98, de 10 de Outubro

As taxas eventuais são as seguintes:

Caça de espera ao javali:

Por cada tiro falhado — 2500\$;
 Por cada animal ferido e não cobrado — 15 000\$;
 Por desobediência ao guia — 10 000\$.

Zona de caça social do Sabor (n.º 1743-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 893/98, de 10 de Outubro

21 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça pelos caçadores proprietários, usufrutuários e arrendatários dos terrenos integrados na ZCS, pelos caçadores sócios de clubes ou associações participantes na gestão da ZCS não associados em zonas de caça integradas na 1.ª região cinegética e ainda pelos caçadores com residência registada na carta de caçador nas freguesias de Outeiro e Rio Frio, do município de Bragança, não associados em zonas de caça integradas na 1.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de salto ao coelho, perdiz e lebre — 200\$;
 Caça de montaria ao javali — 2000\$.

22 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do município de Bragança não associados em zonas de caça integradas na 1.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de salto ao coelho, perdiz e lebre — 1500\$;
 Caça de montaria ao javali — 4000\$.

23 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores não residentes no município de Bragança não associados em zonas de caça integradas na 1.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de salto ao coelho, perdiz e lebre — 2000\$;
 Caça de montaria ao javali — 5000\$.

24 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos demais caçadores nacionais são as seguintes:

Caça de salto ao coelho, perdiz e lebre — 3000\$;
 Caça de montaria ao javali — 6000\$.

Zona de caça social do Alvão (n.º 1747-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 893/98, de 10 de Outubro

25 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça pelos caçadores proprietários, usufrutuários e arrendatários dos terrenos integrados na ZCS, pelos caçadores sócios de clubes ou associações participantes na gestão da ZCS não associados em zonas de caça integradas na 1.ª região cinegética e ainda pelos caçadores com residência registada na carta de caçador nas freguesias de Afonsim, Gouvães da Serra, Santa Marta do Alvão, Pensalvos e Soutelo de Aguiar, do município de Vila Pouca de Aguiar, não associados em zonas de caça integradas na 1.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 100\$;
 Caça de salto à codorniz — 100\$;
 Caça de salto ao coelho — 100\$;
 Caça de salto à perdiz — 100\$.

26 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do município de Vila Pouca de Aguiar não associados em zonas de caça integradas na 1.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 1000\$;
Caça de salto à codorniz — 1000\$;
Caça de salto ao coelho — 1000\$;
Caça de salto à perdiz — 1000\$.

27 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores não residentes no município de Vila Pouca de Aguiar não associados em zonas de caça integradas na 1.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 2000\$;
Caça de salto à codorniz — 2000\$;
Caça de salto ao coelho — 2000\$;
Caça de salto à perdiz — 2000\$.

28 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos demais caçadores nacionais são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 3000\$;
Caça de salto à codorniz — 3000\$;
Caça de salto ao coelho — 3000\$;
Caça de salto à perdiz — 3000\$.

Zona de caça social da Revilheira (n.º 2009-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 893/98, de 10 de Outubro

29 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça pelos caçadores proprietários, usufrutuários e arrendatários dos terrenos integrados na ZCS, pelos caçadores sócios de clubes ou associações participantes na gestão da ZCS não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética e ainda pelos caçadores com residência registada na carta de caçador nas freguesias de São Pedro do Corval e Reguengos de Monsaraz, do município de Reguengos de Monsaraz, não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de salto ao coelho, perdiz e lebre — 7500\$ (por grupo);
Caça de espera aos tordos — 1500\$.

30 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do município de Reguengos de Monsaraz não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de salto ao coelho, perdiz e lebre — 15 000\$ (por grupo);
Caça de espera aos tordos — 3000\$.

31 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores não residentes no município de Reguengos de Monsaraz não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de salto ao coelho, perdiz e lebre — 30 000\$ (por grupo);
Caça de espera aos tordos — 6000\$.

32 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos demais caçadores nacionais são as seguintes:

Caça de salto ao coelho, perdiz e lebre — 30 000\$ (por grupo);
Caça de espera aos tordos — 6000\$.

Zona de caça social das Silveiras (n.º 2013-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 893/98, de 10 de Outubro

33 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça pelos caçadores proprietários, usufrutuários e arrendatários dos terrenos integrados na ZCS, pelos caçadores sócios de clubes ou associações participantes na gestão da ZCS não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética e ainda pelos caçadores com residência registada na carta de caçador na freguesia de Torre de Coelheiros, do município de Évora, não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 1500\$;
Caça de espera aos patos — 1500\$;
Caça de salto à perdiz e lebre — 7500\$ (por grupo);
Caça de espera à tarambola — 1500\$;
Caça de espera aos tordos — 1500\$.

34 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do município de Évora não associados em zonas de caça integradas na mesma região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 3000\$;
Caça de espera aos patos — 3000\$;
Caça de salto à perdiz e lebre — 15 000\$ (por grupo);
Caça de espera à tarambola — 3000\$;
Caça de espera aos tordos — 3000\$.

35 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores não residentes no município de Évora não associados em zonas de caça integradas na mesma região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 6000\$;
Caça de espera aos patos — 6000\$;
Caça de salto à perdiz e lebre — 30 000\$ (por grupo);
Caça de espera à tarambola — 6000\$;
Caça de espera aos tordos — 6000\$.

36 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos demais caçadores nacionais são as seguintes:

Caça de espera à rola e pombos — 6000\$;
Caça de espera aos patos — 6000\$;
Caça de salto à perdiz e lebre — 30 000\$ (por grupo);
Caça de espera à tarambola — 6000\$;
Caça de espera aos tordos — 6000\$.

Zona de caça social dos Castelos (n.º 2014-DGF)

**Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 893/98,
de 10 de Outubro**

37 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça pelos caçadores proprietários, usufrutuários e arrendatários dos terrenos integrados na ZCS, pelos caçadores sócios de clubes ou associações participantes na gestão da ZCS não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética e ainda pelos caçadores com residência registada na carta de caçador na freguesia de São Cristóvão, do município de Montemor-o-Novo, não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e lebre — 7500\$ (por grupo);
Caça de espera aos pombos — 1500\$;
Caça de espera à tarambola — 1500\$;
Caça de espera aos tordos — 1500\$.

38 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do município de Montemor-o-Novo não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e lebre — 15 000\$ (por grupo);
Caça de espera aos pombos — 3000\$;
Caça de espera à tarambola — 3000\$;
Caça de espera aos tordos — 3000\$.

39 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores não residentes no município de Montemor-o-Novo não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e lebre — 30 000\$ (por grupo);
Caça de espera aos pombos — 6000\$;
Caça de espera à tarambola — 6000\$;
Caça de espera aos tordos — 6000\$.

40 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos demais caçadores nacionais são as seguintes:

Caça de salto ao coelho e lebre — 30 000\$ (por grupo);
Caça de espera aos pombos — 6000\$;
Caça de espera à tarambola — 6000\$;
Caça de espera aos tordos — 6000\$.

Zona de caça social da Torre (n.º 2015-DGF)

**Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 893/98,
de 10 de Outubro**

41 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça pelos caçadores proprietários, usufrutuários e arrendatários dos terrenos integrados na ZCS, pelos caçadores sócios de clubes ou associações participantes na gestão da ZCS não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética e ainda pelos caçadores com residência registada na carta de caçador

na freguesia de Oriola, do município de Portel, não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola — 1500\$;
Caça de salto à perdiz e lebre — 7500\$ (por grupo);
Caça de salto ao coelho — 5000\$ (por grupo);
Caça de espera à tarambola — 1500\$;
Caça de espera aos tordos — 1500\$.

42 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do município de Portel não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola — 3000\$;
Caça de salto à perdiz e lebre — 15 000\$ (por grupo);
Caça de salto ao coelho — 10 000\$ (por grupo);
Caça de espera à tarambola — 3000\$;
Caça de espera aos tordos — 3000\$.

43 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores não residentes no município de Portel não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola — 6000\$;
Caça de salto à perdiz e lebre — 30 000\$ (por grupo);
Caça de salto ao coelho — 20 000\$ (por grupo);
Caça de espera à tarambola — 6000\$;
Caça de espera aos tordos — 6000\$.

44 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos demais caçadores nacionais são as seguintes:

Caça de espera à rola — 6000\$;
Caça de salto à perdiz e lebre — 30 000\$ (por grupo);
Caça de salto ao coelho — 20 000\$ (por grupo);
Caça de espera à tarambola — 6000\$;
Caça de espera aos tordos — 6000\$.

Zona de caça social de São Cristóvão (n.º 2279-DGF)

**Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 893/98,
de 10 de Outubro**

45 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça pelos caçadores proprietários, usufrutuários e arrendatários dos terrenos integrados na ZCS, pelos caçadores sócios de clubes ou associações participantes na gestão da ZCS não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética e ainda pelos caçadores com residência registada na carta de caçador na freguesia de São Cristóvão, do município de Montemor-o-Novo, pela concessão de autorização especial de caça, não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética, são as seguintes:

Caça de espera aos patos — 1500\$;
Caça de espera aos pombos — 1500\$;
Caça de espera aos tordos — 1500\$;
Caça de espera às tarambolas — 1500\$.

46 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do município de Montemor-o-Novo não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera aos patos — 3000\$;
Caça de espera aos pombos — 3000\$;
Caça de espera aos tordos — 3000\$;
Caça de espera às tarambolas — 3000\$.

47 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores não residentes no município de Montemor-o-Novo não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera aos patos — 6000\$;
Caça de espera aos pombos — 6000\$;
Caça de espera aos tordos — 6000\$;
Caça de espera às tarambolas — 6000\$.

48 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos demais caçadores nacionais são as seguintes:

Caça de espera aos patos — 6000\$;
Caça de espera aos pombos — 6000\$;
Caça de espera aos tordos — 6000\$;
Caça de espera às tarambolas — 6000\$.

Zona de caça social de Cabrela (n.º 2280-DGF)

**Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 893/98,
de 10 de Outubro**

49 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça pelos caçadores proprietários, usufrutuários e arrendatários dos terrenos integrados na ZCS, pelos caçadores sócios de clubes ou associações participantes na gestão da ZCS não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética e ainda pelos caçadores com residência registada na carta de caçador na freguesia de Cabrela, do município de Montemor-o-Novo, pela concessão de autorização especial de caça, não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética, são as seguintes:

Caça de espera à rola — 1500\$;
Caça de espera aos pombos — 1500\$;
Caça de espera aos tordos — 1500\$.

50 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do município de Montemor-o-Novo e não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola — 3000\$;
Caça de espera aos pombos — 3000\$;
Caça de espera aos tordos — 3000\$.

51 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos caçadores não residentes no município de Montemor-o-Novo não associados em zonas de caça integradas na 4.ª região cinegética são as seguintes:

Caça de espera à rola — 6000\$;
Caça de espera aos pombos — 6000\$;
Caça de espera aos tordos — 6000\$.

52 — As taxas devidas pela concessão de autorização especial pelos demais caçadores nacionais são as seguintes:

Caça de espera à rola — 6000\$;
Caça de espera aos pombos — 6000\$;
Caça de espera aos tordos — 6000\$.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 26 de Julho de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 12/2000

de 29 de Agosto

O regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, instituído pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, caracteriza-se pela definição de um quadro matricial comum para o universo das escolas daqueles níveis de educação e de ensino, o que pressupõe uma lógica de flexibilidade, de modo a permitir não só a sua adaptação às realidades da escola e do meio como a criação de mecanismos aptos a servir unidades de gestão viáveis, orgânica e pedagogicamente sustentáveis, com vista à realização de um serviço público de educação de qualidade.

Importa, pois, garantir a coerência e a continuidade entre os diferentes ciclos da educação básica, de acordo com o enquadramento definido na Lei de Bases do Sistema Educativo. Com efeito, a existência de três ciclos de escolaridade básica não subordinados a uma visão integradora e, em muitos casos, subordinados a uma lógica compartimentada e desarticulada, tem vindo a evidenciar inconvenientes de natureza pedagógica e administrativa, exigindo a coordenação de iniciativas e a criação de projectos educativos integrados susceptíveis de favorecer percursos escolares coerentes.

Por outro lado, o princípio da escola como centro da vida educativa obriga a assumir claramente dois dos seus corolários principais, o de que, por um lado, no processo de constituição de um agrupamento a iniciativa pertence, em primeiro lugar, à respectiva comunidade educativa, com base na existência de um projecto educativo comum, por outro, o da necessidade de uma descentralização efectiva, com respeito pela inserção territorial do projecto de escola e da existência de uma dimensão local da política de educação, com salvaguarda das competências próprias das autarquias locais envolvidas.

A estratégia adoptada de agrupamento de escolas do ensino básico visa, assim, tornar mais coerente a rede educativa baseada em dinâmicas locais de associação, tendo por base projectos educativos comuns e procurando superar situações de isolamento de escolas e de exclusão social, sem perda da identidade própria de cada um dos estabelecimentos que constitui o agrupamento.

Na sequência de experiências em curso, o presente diploma define as condições necessárias à constituição e à instalação dos agrupamentos de escolas do ensino básico.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma fixa os requisitos necessários para a constituição de agrupamentos de estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e do ensino básico, adiante designados por agrupamentos, bem como os procedimentos relativos à sua criação e funcionamento.

Artigo 2.º

Agrupamento de escolas

O agrupamento de escolas é uma unidade organizacional, dotada de órgãos próprios de administração e gestão, podendo integrar estabelecimentos de educação pré-escolar e de um ou mais ciclos do ensino básico, a partir de um projecto pedagógico comum, com vista à realização das finalidades seguintes:

- a) Favorecer um percurso escolar sequencial e articulado dos alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória numa dada área geográfica;
- b) Superar situações de isolamento de estabelecimentos, prevenindo o abandono escolar e a exclusão social;
- c) Reforçar a capacidade pedagógica dos estabelecimentos que o integram e o aproveitamento racional dos recursos;
- d) Garantir a aplicação de um regime de autonomia, administração e gestão comum aos estabelecimentos de educação e de ensino que o integram;
- e) Valorizar e enquadrar experiências em curso.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 — A constituição de agrupamentos de escolas encontra-se subordinada à existência de projectos pedagógicos comuns, à construção de percursos educativos integrados, ao desenvolvimento da educação pré-escolar como primeira etapa da educação básica, à articulação curricular entre níveis e ciclos de ensino e à proximidade geográfica.

2 — A constituição de agrupamentos está ainda subordinada, entre outros, a critérios de racionalidade na utilização dos recursos educativos e ao reordenamento da rede educativa, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

3 — Cada um dos estabelecimentos que integra o agrupamento mantém a sua identidade e denominação próprias, recebendo o agrupamento uma designação que o identifique, nos termos da legislação em vigor.

4 — O agrupamento de escolas integra estabelecimentos de educação e de ensino de um mesmo concelho, salvo em casos em que a continuidade territorial possa justificar diferente solução e mediante parecer favorável dos municípios envolvidos.

5 — No processo de constituição de um agrupamento de escolas deve garantir-se que nenhum estabelecimento fique em condições de isolamento que dificultem uma prática pedagógica de qualidade.

Artigo 4.º

Requisitos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a criação de um agrupamento depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Parecer favorável do município;
- b) Compatibilidade com os princípios orientadores do reordenamento da rede educativa e com a carta escolar concelhia;
- c) Existência de recursos que viabilizem financeiramente o agrupamento;
- d) Cumprimento dos parâmetros de carácter técnico, nos termos do número seguinte.

2 — Por despacho do Ministro da Educação serão fixados os parâmetros de carácter técnico a que deve obedecer a constituição de agrupamentos, bem como o processo de reordenamento e reajustamento da rede educativa.

Artigo 5.º

Processo de constituição

1 — A iniciativa para a constituição de um agrupamento de escolas cabe à respectiva comunidade educativa, através dos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos interessados, do município, bem como do director regional de educação da respectiva área.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o estabelecimento ou o município apresentam ao director regional de educação da respectiva área uma proposta de constituição do agrupamento, subscrita pelos órgãos de gestão dos diversos estabelecimentos envolvidos, da qual constem os seguintes elementos:

- a) Estabelecimentos a agrupar e áreas geográficas de influência;
- b) População escolar abrangida;
- c) Finalidades visadas com a constituição do agrupamento;
- d) Recursos humanos, físicos e financeiros disponíveis;
- e) Designação proposta para o agrupamento;
- f) Estabelecimento previsto para sede do agrupamento, onde funcionarão a direcção executiva e os serviços de administração escolar.

3 — Previamente à apresentação da proposta referida no número anterior, devem ser consultadas as associações de pais e encarregados de educação, bem como outras entidades representativas de interesses da comunidade educativa.

Artigo 6.º

Criação do agrupamento

1 — A proposta de agrupamento é apresentada ao director regional de educação respectivo, até ao fim do mês de Janeiro de cada ano, com vista ao funcionamento do mesmo, em regime de instalação, no início do ano escolar seguinte.

2 — Na sequência da recepção da proposta, o director regional de educação remete-a, para efeitos de parecer, ao Departamento de Avaliação, Prospectiva e Planeamento do Ministério da Educação e ao município, sempre que não tenha pertencido a este a iniciativa para a constituição do agrupamento.

3 — Nos 60 dias subsequentes à recepção da proposta, o director regional de educação, obtido o parecer favorável do município, e após análise relativa à consistência do projecto pedagógico e à viabilidade técnica e financeira do projecto, tendo por base os pareceres referidos no número anterior, homologa a criação do agrupamento, ou, mediante despacho fundamentado, procede à sua rejeição.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de, sempre que necessário, serem solicitados às entidades proponentes esclarecimentos adicionais à boa instrução do processo, bem como da eventual realização de reuniões conjuntas com representantes das entidades interessadas.

5 — No caso da existência de fundado interesse de ordem educativa na inclusão no agrupamento de um estabelecimento que não tenha mostrado disponibilidade inicial para o efeito, o director regional procederá a diligências complementares, no sentido de evitar a constituição da situação de isolamento referida no n.º 5 do artigo 3.º do presente diploma, decidindo, depois, em conformidade.

Artigo 7.º

Rede educativa

Concluído o processo relativo à criação do agrupamento, o director regional de educação remete, até 31 de Março de cada ano, ao serviço central do Ministério da Educação responsável pela gestão dos recursos educativos a proposta de rede escolar para o ano lectivo seguinte, a qual incluirá os agrupamentos já constituídos.

Artigo 8.º

Instalação do agrupamento

1 — Até à entrada em funções dos órgãos de gestão próprios do agrupamento, nos termos do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, ao agrupamento é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do referido decreto-lei.

2 — A comissão executiva instaladora é o órgão de administração e gestão do agrupamento, eleita nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio.

3 — À comissão executiva instaladora cabe exercer as competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, designadamente:

- a) Promover a elaboração do primeiro regulamento interno até 31 de Dezembro do ano escolar a que se reporta o seu mandato;
- b) Assegurar a entrada em funcionamento da assembleia e da direcção executiva até 30 de Abril e 31 de Maio do ano escolar a que se reporta o seu mandato, respectivamente.

4 — Os mandatos dos órgãos de gestão dos estabelecimentos que integram o agrupamento cessam automaticamente com a tomada de posse da comissão executiva instaladora.

5 — Nos casos em que não seja possível realizar as operações conducentes à eleição da comissão executiva instaladora, a mesma é assegurada por uma comissão provisória constituída nos termos do artigo 57.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio.

Artigo 9.º

Alterações aos agrupamentos

1 — Sempre que ocorram alterações ao projecto educativo ou na composição do agrupamento que, de acordo com o parecer da respectiva assembleia, impliquem uma reestruturação orgânica ou funcional do agrupamento que não possa ser colmatada pela introdução de ajustamentos ao regulamento interno ou em próximos actos eleitorais, deve respeitar-se o mecanismo previsto nos artigos 5.º e seguintes do presente diploma.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a introdução de alterações de composição decorrentes da aplicação de medidas de redimensionamento, bem como de suspensão do funcionamento ou extinção de estabelecimentos de educação ou de ensino, em consequência da aplicação dos critérios de ordenamento da rede educativa.

Artigo 10.º

Quadros de pessoal

1 — O pessoal dos quadros em serviço nos estabelecimentos de educação e de ensino que integram o agrupamento mantém a situação jurídico-funcional perante o quadro a que pertence, até à definição, por portaria, dos quadros de pessoal próprios do agrupamento.

2 — O pessoal das autarquias locais em serviço nos estabelecimentos de educação e de ensino referidos no número anterior mantém a situação jurídico-funcional que possui perante o município de origem.

Artigo 11.º

Serviços de administração escolar

Até à entrada em funções dos órgãos de administração e gestão do agrupamento, a direcção regional de educação respectiva procederá à instalação dos serviços de administração escolar do agrupamento, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12.º

Autonomia

1 — Às escolas e agrupamentos que disponham de órgãos de administração e gestão constituídos de acordo com o regime de autonomia, administração e gestão anexo ao Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, é aplicável o regime legal de autonomia administrativa constante do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, sobre a aplicação às referidas escolas e agrupamentos do regime de autonomia constante do Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro.

Artigo 13.º**Orçamento**

1 — As dotações para funcionamento serão creditadas na conta à ordem do agrupamento em termos a definir no diploma de execução orçamental.

2 — As receitas e despesas, previstas e aplicadas pelo orçamento de dotações de compensação em receita, serão inscritas no mapa orçamental já aprovado e em vigor para as escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

3 — Constituem receitas do agrupamento:

- a) As dotações provenientes do Orçamento do Estado;
- b) As receitas derivadas da prestação de serviços e da venda de publicações ou de rendimentos de bens próprios;
- c) O rendimento proveniente de depósitos bancários;
- d) Outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, doação, herança, legado, subsídio, subvenção e comparticipação.

Artigo 14.º**Competências**

1 — À administração central compete assegurar as condições físicas de funcionamento dos órgãos de administração e gestão do agrupamento, bem como as despesas relativas a pessoal.

2 — Ao município compete assegurar a construção, manutenção e conservação das instalações dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, bem como o fornecimento do equipamento e material didáctico e a prestação dos apoios sócio-educativos aos mesmos níveis.

3 — À freguesia compete fornecer o material de limpeza e de expediente aos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico.

4 — Sem prejuízo das competências fixadas nos n.ºs 2 e 3, os termos e as condições do respectivo exercício poderão ser objecto de protocolo entre as autarquias e o órgão de direcção executiva do agrupamento.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica as competências previstas noutras disposições legais em vigor.

Artigo 15.º**Regime de exercício de funções**

O regime de exercício de funções previsto para os órgãos de administração e gestão de escolas e agrupamentos de escolas no Decreto-Lei n.º 355-A/98, de 13 de Novembro, é igualmente aplicável às comissões executivas instaladoras dos agrupamentos a que se refere o presente diploma.

Artigo 16.º**Delegados e subdelegados escolares**

1 — A aplicação do regime de autonomia, administração e gestão nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico determina a cessação das comissões de serviço dos respectivos delegados e subdelegados escolares, passando as suas funções para a competência dos órgãos de administração

e gestão do agrupamento ou dos órgãos e estruturas da administração educativa a quem as mesmas incumbem nos restantes níveis e ciclos de ensino.

2 — A situação dos delegados e subdelegados escolares, a que se refere o número anterior, é objecto de despacho conjunto do Ministro da Educação e do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Artigo 17.º**Norma transitória**

Os agrupamentos que se encontrem constituídos à data da entrada em vigor do presente diploma serão objecto de uma reavaliação no âmbito da respectiva direcção regional de educação, no sentido da verificação do cumprimento dos requisitos nele fixados, devendo proceder-se, no prazo de um ano, às necessárias alterações.

Artigo 18.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 3 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Portaria n.º 675/2000

de 29 de Agosto

A requerimento da Província de Santa Maria da Congregação das Irmãs Franciscanas Hospitalares da Imaculada Conceição, entidade instituidora da Escola Superior de Enfermagem da Imaculada Conceição, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 579/90, de 21 de Julho;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem e no Regulamento Geral do Ano Complementar de Formação em Enfermagem, aprovados, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 799-D/99 e 799-F/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 848-A/99, de 30 de Setembro:

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e nos artigos 15.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 353/99:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

1 — É aprovado o plano de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem da Imaculada Conceição, criado pela Portaria n.º 848-A/99, de 30 de Setembro, nos termos do anexo I à presente portaria.

2 — É aprovado o plano de estudos do ano complementar de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem da Imaculada Conceição, constante do anexo II à presente portaria.

2.º

Regulamento

1 — O curso de licenciatura em Enfermagem rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro.

2 — O ano complementar de formação em Enfermagem rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Ano Complementar de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-F/99, de 18 de Setembro.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 27 de Julho de 2000.

ANEXO I

Escola Superior de Enfermagem da Imaculada Conceição

Curso de Enfermagem

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	Observações
Anatomia e Fisiologia	Anual		105				
Epidemiologia	Anual		60				
Patologia Médica	Anual	120					
Ética Geral	Anual	30					
Investigação I (Introdução à Investigação) ...	Anual		30				
Epistemologia	Anual	45					
Psicologia I	Anual	15	30				
Fundamentos de Enfermagem	Semestral	60	80	40			
Bioquímica e Biofísica	Semestral	30					
Microbiologia e Parasitologia	Semestral	30					
Genética	Semestral	30					
Farmacologia I	Semestral	30					
Antropologia e Sociologia	Semestral	45					
Enfermagem Médica	Semestral	15	45	30			
Ensino Clínico I	Semestral				210		

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	Observações
Patologia Cirúrgica	Anual	45					
Enfermagem Cirúrgica	Anual	15	90				
Infecção (Seminário I)	Semestral					60	
Bioética I	Semestral	30					
Farmacologia II	Semestral	30					
Ensino Clínico II	Semestral				400		
Oncologia (Seminário II)	Semestral					60	
Investigação II (Metodologias Quantitativas)	Semestral		30				
Pedagogia na Saúde	Semestral	30					
Ensino Clínico III	Semestral				400		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	Observações
Dependência de Drogas (Seminário III) ...	Anual					60	
Psicologia II	Semestral	30					
Psicopatologia	Semestral	30					
Bioética II	Semestral		30				
Etno-enfermagem	Semestral	30					
Investigação III (Metodologias Qualitativas).	Semestral		30				
Administração de Serviços de Enfermagem	Semestral	30					
Enfermagem na Comunidade	Semestral	70	260				
Estágio I	Semestral				595		

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	Observações
Deontologia Profissional	Semestral	30					
Direito da Saúde	Semestral	30					
Investigação IV (Enquadramento Metodológico).	Semestral		60				
Enfermagem em Emergências	Semestral		75				
Enfermagem em Cuidados Intensivos	Semestral		75				
Cuidados Paliativos	Semestral	60	15				
Políticas de Saúde (Seminário IV)	Semestral					60	
Vida Profissional (Seminário V)	Semestral					60	
Estágio II	Semestral				210		
Estágio III	Semestral				490		

ANEXO II

Escola Superior de Enfermagem da Imaculada Conceição**Ano complementar de formação em Enfermagem**

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	Observações
Enfermagem em Emergências	Semestral		60				
Enfermagem em Cuidados Intensivos	Semestral		60				
Enfermagem em Cuidados Paliativos	Semestral		60				
Genética	Semestral	30					
Investigação II	Semestral		45				
Direito da Saúde	Semestral	30					
Seminário I (Oncologia)	Semestral					30	
Seminário II (Infecciologia)	Semestral					30	
Seminário III (Políticas de Saúde)	Semestral						
Investigação III (Enquadramento Metodológico).	Semestral		60				
Estágio II	Semestral				210		
Estágio III	Semestral				470		

Portaria n.º 676/2000**de 29 de Agosto**

A requerimento da Cruz Vermelha Portuguesa, entidade instituidora da Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 557/93, de 31 de Maio;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99:

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem e no Regulamento Geral do Ano Complementar de Formação em Enfermagem, aprovados, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 799-D/99 e 799-F/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 848-A/99, de 30 de Setembro:

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e nos artigos 15.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 353/99:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

1 — É aprovado o plano de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem da Escola Superior de Enfer-

magem da Cruz Vermelha Portuguesa, criado pela Portaria n.º 848-A/99, de 30 de Setembro, nos termos do anexo I à presente portaria.

2 — É aprovado o plano de estudos do ano complementar de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa, constante do anexo II à presente portaria.

2.º

Regulamento

1 — O curso de licenciatura em Enfermagem rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro.

2 — O ano complementar de formação em Enfermagem rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Ano Complementar de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-F/99, de 18 de Setembro.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 27 de Julho de 2000.

ANEXO I**Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa****Curso de Enfermagem**

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	Observações
Ciências de Enfermagem I	Semestral	210			100		
Antropologia/Sociologia I	Semestral	100					
Psicologia I	Semestral	100	20				
Pedagogia I	Semestral	30	15				
Ciências de Enfermagem II	Semestral	185	30				
Psicossociologia da Saúde	Semestral	30					
Ética I	Semestral	30					
Ensino Clínico I	Semestral				300		

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	Observações
Ciências de Enfermagem III	Semestral	300	50		30		
Psicologia II	Semestral	60					
Antropologia/Sociologia II	Semestral	60					
Bioestatística	Semestral	40					

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	Observações
Pedagogia II	Semestral	20	15				
Ciências de Enfermagem IV	Semestral	125	20		10		
Ensino Clínico II	Semestral				420		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	Observações
Ciências de Enfermagem V	Semestral	165	10		40		
Investigação I	Semestral	30					
Ética II	Semestral	30					
Ensino Clínico III	Semestral				300		
Ciências de Enfermagem VI	Semestral	85	30		20		
Investigação II	Semestral	50					
Ética III	Semestral	30					
Ensino Clínico IV	Semestral				360		

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	Observações
Ciências de Enfermagem VII	Semestral	105	30		20		
Ensino Clínico V	Semestral				420		
Psicossociologia das Organizações	Semestral				30		
Introdução à Vida Profissional	Semestral				45		
Ensino Clínico VI	Semestral				500		

ANEXO II

Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa**Ano complementar de formação em Enfermagem**

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	Observações
Ciências de Enfermagem I	Semestral	60					
Investigação I	Semestral	45					
Psicologia da Saúde	Semestral	50					
Antropologia/Sociologia	Semestral	50					
Ensino Clínico	Semestral				370		
Ciências de Enfermagem II	Semestral	40					
Pedagogia	Semestral	35					
Psicossociologia das Organizações	Semestral	30					
Investigação II	Semestral					30	
Ensino Clínico II	Semestral				440		

Portaria n.º 677/2000**de 29 de Agosto**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Leiria e da sua Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho;

Ao abrigo do disposto na Lei do Estatuto e Autonomia dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Gestão Turística e Hoteleira da

Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche, criado pela Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho, nos termos dos anexos I e II à presente portaria.

2.º**Estágio**

As unidades curriculares «Estágio» realizam-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

3.º**Aplicação**

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000.

4.º**Entrada em vigor**

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 27 de Julho de 2000.

ANEXO I**Instituto Politécnico de Leiria****Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche****Curso de Gestão Turística e Hoteleira****1.º ciclo****Grau de bacharel****QUADRO N.º 1****1.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Inglês I	1.º semestre ...		4			
Espanhol I ou Alemão I	1.º semestre ...		4			
Métodos Quantitativos I	1.º semestre ...	2		3		
Informática I	1.º semestre ...		4			
Introdução ao Turismo	1.º semestre ...		4			
Introdução à Economia	1.º semestre ...	2		2		
Inglês II	2.º semestre ...		4			
Espanhol II ou Alemão II	2.º semestre ...		4			
Métodos Quantitativos II	2.º semestre ...	2		3		
Informática II	2.º semestre ...		4			
Técnicas de Comunicação	2.º semestre ...	2		2		
Introdução à Gestão	2.º semestre ...		4			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Inglês III	1.º semestre ...		4			
Espanhol III ou Alemão III	1.º semestre ...		4			
Direito I	1.º semestre ...		3			
Análise de Dados	1.º semestre ...	2		3		
Contabilidade Geral	1.º semestre ...	2		3		
Ambiente Litoral e Marítimo	1.º semestre ...	2		2		
Contabilidade Analítica	2.º semestre ...	3		3		
Geografia do Turismo	2.º semestre ...		4			
Direito II	2.º semestre ...		3			
Introdução à Hotelaria	2.º semestre ...		4			
Património Cultural	2.º semestre ...		3			
Turismo e Desenvolvimento Regional	2.º semestre ...	2		3		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Animação Turística	1.º semestre ...	2		3		
Legislação do Trabalho e Hotelaria	1.º semestre ...		4			
Análise de Custos e Gestão Orçamental	1.º semestre ...		6			
Psicossociologia das Organizações	1.º semestre ...	2		2		
Nutrição	1.º semestre ...		4			
Higiene e Segurança no Trabalho	1.º semestre ...		2			
Introdução ao Marketing	2.º semestre ...		5			
Gestão do Alojamento	2.º semestre ...	2		2		
Gestão da Qualidade Total nos Serviços	2.º semestre ...		4			
Fiscalidade	2.º semestre ...	2		2		
Gestão Hoteleira I	2.º semestre ...		5			
Opção	2.º semestre ...		3			

ANEXO II

2.º ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Gestão Hoteleira II	1.º semestre ...		5			
Marketing Turístico e Imagem	1.º semestre ...		5			
Paisagem e Território	1.º semestre ...	2		2		
Animação na Unidade Hoteleira	1.º semestre ...	1		2		
Turismo Ambiental e Cultural	1.º semestre ...		4			
Opção	1.º semestre ...		4			
Gestão Financeira	2.º semestre ...	3		4		
Sociologia do Lazer	2.º semestre ...		6			
Mercados Turísticos	2.º semestre ...		6			
Civilização e Cultura	2.º semestre ...		6			
Estágio de Cozinha	2.º semestre ...				320	(a)

(a) Em horas totais.

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Estratégia e Planeamento no Turismo	1.º semestre ...	3		4		
Património Natural Marítimo	1.º semestre ...		6			
Gastronomia e Vinhos	1.º semestre ...		5			
Projecto I	1.º semestre ...	2		5		
Estágio de Recepção e Alojamento	1.º semestre ...				320	(a)
Gestão de Actividades Termais e Talassoterapia	2.º semestre ...		5			
Gestão de Parques de Campismo e Marinas	2.º semestre ...		6			
Circuitos Turísticos	2.º semestre ...	2		5		
Projecto II	2.º semestre ...	2		5		
Estágio de Restaurante e Bar	2.º semestre ...				320	(a)

(a) Em horas totais.

Portaria n.º 678/2000**de 29 de Agosto**

A requerimento do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Enfermagem Jean Piaget do Nordeste, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 602/93, de 24 de Junho;

Instruído, organizado e apreciado o processo, nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 64.º do referido Estatuto e 20.º a 26.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 353/99;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem Jean Piaget do Nordeste, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Número máximo de alunos

O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 80.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Regulamento do curso

O curso rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro.

5.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2000-2001.

6.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 28 de Julho de 2000.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem Jean Piaget do Nordeste

Curso de complemento de formação em Enfermagem

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Filosofia das Ciências e Epistemologia da Saúde.	Semestral	100					
Ciências da Enfermagem	Anual	100					
Métodos de Investigação Aplicada à Saúde	Semestral			50			
Estatística Aplicada à Saúde	Semestral			50			
Novas Tecnologias e Informática	Anual			70			
Ética em Cuidados de Saúde	Semestral	30					
Organização dos Serviços de Saúde	Semestral	30					
Sistemas de Informação em Saúde	Semestral	40					
Organização dos Cuidados de Enfermagem	Semestral	40					
Introdução à Educação	Anual			100			
Orientação e Acompanhamento da Monografia.	Anual			100			
Estágio	Semestral					200	

Portaria n.º 679/2000

de 29 de Agosto

2.º

Número máximo de alunos

O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 80.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Regulamento do curso

O curso rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro.

5.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2000-2001.

6.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 28 de Julho de 2000.

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem Jean Piaget de Viseu, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

A requerimento do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Enfermagem Jean Piaget de Viseu, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelo Decreto-Lei n.º 271/97, de 4 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 64.º do referido Estatuto e 20.º a 26.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 353/99;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem Jean Piaget de Viseu

Curso de complemento de formação em Enfermagem

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Filosofia das Ciências e Epistemologia da Saúde.	Semestral	100					
Ciências da Enfermagem	Anual	100					
Métodos de Investigação Aplicada à Saúde	Semestral			50			
Estatística Aplicada à Saúde	Semestral			50			
Novas Tecnologias e Informática	Anual			70			
Ética em Cuidados de Saúde	Semestral	30					
Organização dos Serviços de Saúde	Semestral	30					
Sistemas de Informação em Saúde	Semestral	40					
Organização dos Cuidados de Enfermagem	Semestral	40					
Introdução à Educação	Anual			100			
Orientação e Acompanhamento da Monografia.	Anual			100			
Estágio	Semestral					200	

Portaria n.º 680/2000

de 29 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril, que fixa o regime jurídico da formação especializada dos docentes, define, no seu artigo 3.º, um conjunto de áreas para este tipo de formação, prevendo ainda que, por portaria do Ministro da Educação, possam ser definidas outras áreas tomando em consideração o desenvolvimento do sistema educativo.

A qualidade da Administração, o desenvolvimento das organizações educativas e o novo papel atribuído à inspecção da educação vêm demonstrando a necessidade de dotar o sistema educativo com profissionais habilitados com novas competências na área de inspecção da educação e supervisão organizacional, especificamente no que respeita à avaliação e controlo, apoio técnico às escolas e auditoria.

Considerando a íntima ligação existente entre a avaliação externa e a monitorização interna das organizações escolares, nomeadamente no quadro da autonomia das escolas estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, alterado pela Lei n.º 24/99, de 24 de Abril, uma formação integradora das dimensões de inspecção e supervisão organizacional aparece, assim, como uma necessidade do sistema e aponta para a emergência de um novo perfil profissional na educação, que importa consagrar a nível de especialização.

Nestes termos e considerando o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, alterado pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, e do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma define a área de formação especializada em inspecção da educação, que habilita para o exercício de funções inspectivas no âmbito da Inspeção-Geral da Educação.

2.º

Finalidades

A formação especializada prevista no número anterior destina-se a desenvolver competências nos seguintes domínios:

- Controlo do sistema educativo;
- Avaliação integrada dos estabelecimentos de educação e ensino;
- Apoio técnico às escolas;
- Auditoria.

3.º

Natureza da formação

A formação na área de inspecção da educação insere-se na modalidade de formação especializada e reveste a forma de cursos de formação de natureza teórico-prática, a ministrar por instituições do ensino superior ou serviços da Administração Pública, com respeito pelo disposto nos artigos 6.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril.

4.º

Perfil de formação

A formação a ministrar deve desenvolver competências que habilitem para:

- A aquisição de um quadro conceptual integrador das competências de análise das políticas públicas de educação, sobretudo no que respeita à administração do sistema educativo, designadamente dos estabelecimentos de educação e ensino, bem como à função de regulação dos serviços inspectivos;
- O exercício de funções de controlo, avaliação e supervisão dos estabelecimentos de educação e ensino e dos serviços da administração edu-

cativa, nomeadamente no âmbito da acção pedagógica, da acção disciplinar e da auditoria administrativo-financeira;

- c) A análise da realidade educativa, ao nível dos estabelecimentos de educação e ensino, relacionando as diferentes vertentes da sua organização e funcionamento, bem como dos respectivos resultados;
- d) A elaboração de relatórios técnicos orientados para a tomada de decisão e intervenção posteriores;
- e) O domínio da legislação educativa e da sua interpretação;
- f) O desenvolvimento de capacidades de trabalho autónomo e em equipa.

5.º

Conteúdos programáticos

A estrutura curricular dos cursos a que se refere o presente diploma pode ser organizada através de módulos de formação, devendo abranger, entre outros, os seguintes temas:

- a) Modelos de análise do sistema educativo;
- b) Administração Pública e administração educativa;
- c) Organização e funcionamento das escolas e dos serviços educativos;
- d) Natureza e funções das organizações inspetivas;
- e) Deontologia profissional, códigos de conduta e relações interpessoais;
- f) Auditoria pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial;
- g) Avaliação das escolas;
- h) Acção disciplinar.

6.º

Disposição final

Os cursos a que se refere o presente diploma serão objecto da celebração de protocolo entre as entidades formadoras e a Inspeção-Geral da Educação.

O Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, em 28 de Julho de 2000.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2000

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 408/91, de 17 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 181/2000, de 10 de Agosto, o Banco de Portugal estabelece o seguinte, relativamente à remuneração das obrigações de caixa de valor nominal inferior a € 50 000 que sejam objecto de oferta pública de subscrição:

- a) Quando a taxa de juro não for fixa, a sua variação deve estar relacionada com a evolução de variáveis económicas ou financeiras relevantes;
- b) A relação mencionada na alínea anterior deve ser feita sempre com uma mesma variável durante todo o período de vida das obrigações, não podendo existir cláusulas que anulem por qualquer forma essa ligação, sem prejuízo da faculdade de serem estabelecidos limites máximos e mínimos à taxa em causa;
- c) A importância a reembolsar ao titular de obrigações de caixa não pode, em quaisquer circunstâncias, ser inferior ao preço de emissão das mesmas.

21 de Agosto de 2000. — O Governador, *Vitor Constâncio*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

320\$00 — € 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa